

# O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UMA MEDIDA (DES)NECESSÁRIA PARA TRANSPOR A CRISE AMBIENTAL

THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE  
NOTICE TO ATTEND THE PUBLIC HEARINGS ON  
ENVIRONMENTAL MATTERS: A (UN) NECESSARY  
MEASURE TO BRIDGE THE ENVIRONMENTAL CRISIS

EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Y LA  
CONVOCATORIA DE AUDIENCIAS PÚBLICAS EN  
MATERIA AMBIENTAL: UNA MEDIDA (NO)NECESARIA  
PARA SUPERAR LA CRISIS AMBIENTAL

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Uma análise da crise ambiental existente; 2.1 Origem do ideal de sustentabilidade; 2.2 Concepções do desenvolvimento sustentável pautado na sustentabilidade; 3. A proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal Brasileira; 4. Audiências públicas como uma das alternativas para a crise ambiental do conhecimento; Considerações Finais; Referências.

## RESUMO:

O objeto de estudo do presente artigo é analisar como a convocação de audiências públicas em matéria ambiental, convocadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser uma aliada à promoção do conhecimento, tendo em vista que uma das inúmeras

Como citar este artigo:  
OLIVEIRA, Amanda,  
BRASIL, Deilton. O  
Supremo Tribunal  
Federal e a convocação  
de audiências públicas  
em matéria ambiental:  
uma medida (des)  
necessária. Argumenta  
Journal Law,  
Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 41 2023,  
p. 19-38

Data da submissão:  
01/01/2021

Data da aprovação:  
26/09/2023

1. Universidade de  
Itaúna - Brasil  
2. Universidade de  
Itaúna - Brasil

causas da crise ambiental existente é a compreensão errônea do conhecimento ambiental. A temática encontra sua relevância justificada pela necessidade de discussão da crise ambiental atual, bem como o estudo da proteção que deve ser conferida ao meio ambiente, uma vez que este é basilar a existência dos presentes e futuras espécies. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo, o resultado alcançado é a comprovação de que as audiências públicas constituem um meio de transpor a crise do conhecimento, por meio da promoção de diálogo entre Poderes Públicos e sociedade.

#### **ABSTRACT:**

The object of study of this paper is to analyze how the convening of public hearings on environmental matters, convened in the scope of the Supreme Federal Court can be an ally to the promotion of knowledge, considering that one of the numerous causes of the existing environmental crisis is the understanding erroneous environmental knowledge. The theme finds its relevance justified by the need to discuss the current environmental crisis, as well as the study of the protection that must be given to the environment, since this is fundamental to the existence of present and future species. Through bibliographic and documentary research, using the deductive method, the result achieved is the proof that public hearings constitute a means of overcoming the knowledge crisis, through the promotion of dialogue between Public Authorities and society.

#### **RESUMEN:**

El objeto de estudio del presente artículo es analizar cómo la convocatoria de audiencias públicas en materia ambiental convocadas en el ámbito del Supremo Tribunal Federal puede ser una aliada a la promoción del conocimiento, tomando en consideración que una de las innumerables causas de la crisis ambiental existente es la comprensión errónea del conocimiento ambiental. El tema encuentra su justificación principal por la necesidad de discutir la actual crisis ambiental, así como el estudio de la protección que se debe dar al medio ambiente, ya que es fundamental para la existencia de las especies presentes y futuras. Por medio de la investigación bibliográfica y documental, utilizándose el método dedutivo, el resultado alcanzado es comprobar de que las audiencias públicas cons-

tituyen un medio de superar la crisis del conocimiento, por medio de la promoción del dialogo entre las Autoridades Públicas y la sociedad.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Crise ambiental; Racionalidade econômica; Meio ambiente; Diálogo ético; Audiências públicas.

**KEYWORDS:**

Environmental crisis; Economic rationality; Environment; Ethical dialogue; Public hearings

**PALABRAS CLAVE:**

Crisis ambiental; Racionalidad económica; Medioambiente; Diálogo ético; Audiencias **públicas**.

**1. INTRODUÇÃO**

O objeto de estudo do presente artigo é analisar como a convocação de audiências públicas em matéria ambiental, convocadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser considerada uma aliada à promoção do conhecimento, tendo em vista que uma das inúmeras causas da crise ambiental existente é a compreensão errônea do conhecimento ambiental.

A temática encontra sua relevância prática e acadêmica justificada pela necessidade de discussão da crise ambiental atual, além de que é fundamental o estudo da proteção que deve ser conferida ao meio ambiente, uma vez que este é basilar a existência das presentes e futuras espécies, em assim não restam dúvidas acerca da relevância da pesquisa e da atualidade do tema.

Inicialmente, o presente artigo realizará uma breve análise da crise ambiental existente, sob um de seus aspectos que ensejam sua ocorrência dentre os inúmeros existentes. Em seguida, realizar-se-á uma breve análise histórica acerca da origem do ideal de sustentabilidade, e ainda será traga algumas concepções concernentes ao desenvolvimento sustentável pautado na sustentabilidade.

Posteriormente, realizar-se-á uma breve análise da proteção ao meio ambiente conferida pela Constituição Federal de 1988, especialmente pelas questões inerentes à promoção de conhecimento que constituem dever

do Poder Público. Finalmente, na última seção deste estudo, estudaremos especificamente as audiências públicas como uma das alternativas para transpor a crise ambiental do conhecimento.

Em assim, a pesquisa busca solucionar à seguinte pergunta-problema: No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a convocação de audiências públicas em matéria ambiental pode ser capaz de promover um diálogo aberto entre poderes públicos e sociedade?

O método utilizado para a realização do trabalho foi o dedutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema a partir do qual foi realizado o recorte da problemática, visando analisar a questão de forma geral e posteriormente correlacionando-a ao objeto deste estudo. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **2. UMA ANÁLISE DA CRISE AMBIENTAL EXISTENTE**

Para compreender a crise ambiental existente, é preciso salientar que existem inúmeras vertentes que apontam para a referida crise, e este estudo não objetiva esgotar o tema, mas trazer aspectos gerais do exposto, em assim considerar-se-á a crise do conhecimento traga, especialmente, por Enrique Leff.

Em assim, far-se-á importante conhecer a origem da crise em comento, sendo que segundo Enrique Leff (2006) o processo de objetificação e a consequente atribuição de valor econômico do meio ambiente, teve início com a ocorrência da modernidade, bem como com a racionalidade, sendo que segundo o autor, após tais processos, o conceito de natureza, fracassou. Tal fato, foi corroborado pela busca do conhecimento, que fundado na racionalidade trouxe uma grande objetividade ao mundo.

Além disso, a acessão dos meios de produção, através da utilização

dos recursos naturais não renováveis, como o carvão mineral e o petróleo, que começaram a ser largamente utilizados pelas indústrias nas Revoluções Industriais, sedimentaram o desinteresse pela proteção do meio ambiente, uma vez que a utilização dos recursos inerentes a este, viabiliza o crescimento econômico, sendo que tal processo subsistiu por longos anos, gerando a racionalidade econômica.

Corroborando com o exposto, Enrique Leff (2001, p.15) ressalta que:

A visão mecanicista da razão cartesiana converteu-se no princípio constitutivo de uma teoria econômica que predominou sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida, legitimando uma falsa ideia de progresso da civilização moderna. Desta forma, a racionalidade econômica banuiu a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental.

Dessa forma, a racionalidade, considerada aqui como a utilização de métodos/modos de se obter determinado fim de forma puramente objetiva, refletiu-se para a questão ambiental, que consagra o modelo atual de exploração predatória da natureza objetivando somente a obtenção de lucros.

Acerca do exposto, Enrique Leff (2006, p. 290) ressalta que “a crise ambiental é o resultado do desconhecimento da lei da entropia, que desencadeou no imaginário economicista a ilusão de um crescimento sem limites, de urna produção infinita”.

Além disso, com a ocorrência do fenômeno de globalização e a explosão tecnológica, Zygmunt Bauman (2001) salienta que a sociedade está inserida em uma situação de hiperconsumo, e conforme preconiza este autor, a demanda pelo consumo, faz com que a produção seja cada vez maior, e tal fato corrobora com a exploração das matérias primas advindas da natureza, o que assevera ainda mais a crise ambiental existente, vez que o consumo sobressai à questão de proteção ambiental.

Corroborando com o exposto, salienta Enrique Leff (2009, p. 32) que “o processo de acumulação do capital foi gerando processos produtivos cada vez mais tecnificados para revalorizar e incrementar a taxa de mais-valia do capital”.

Deste modo, acerca da crise que vem sendo discutida, segundo Enrique Leff (2006, p. 226): “a crise ambiental colocou a descoberto a insustentabilidade ecológica da racionalidade econômica. Daí o propósito

de internalizar as externalidades socioambientais do sistema econômico ou de submeter o processo econômico às leis ecossistêmicas nas quais se inscreve”.

Em assim, o pensamento racional corroborado por uma visão mecanicista, com o objetivo precípua de obtenção de lucro, promove uma valorização da visão objetiva da natureza, sendo que esta consistiria, nessa proposta, um meio de proporcionar o avanço econômico, o que sobrestaria a proteção do meio ambiente.

Neste mesmo sentido, Enrique Leff (2009) ressalta que o consumo no nível que se encontra atualmente, se expressa por meio da concretização de ações de cunho destrutivo para o meio ambiente, objetivando somente a acumulação de capital.

Em que pese a questão econômica, a crise ambiental existente é em verdade produto de uma compreensão errônea do conhecimento, sendo que segundo Enrique Leff (2003) o conhecimento foi fortemente influenciado pela racionalidade, criando uma visão destorcida deste, com a ideia de totalidade, objetividade e universalidade, fazendo com que se atribua ao mundo o status de objeto, bem como determine a esta expressão econômica.

Após essa breve digressão acerca da crise ambiental existe, é preciso asseverar que em que pese o estágio de consumo atual, é necessário reafirmar a importância da natureza, uma vez que esta consiste em um elemento essencial à vida.

Para tanto, estudar-se-á brevemente o tópico subsequente algumas questões atinentes ao marco significativo acerca da origem do ideal de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, além de trazer, algumas concepções conceituais inerentes à sustentabilidade.

## **2.1 Origem do ideal de sustentabilidade**

Acerca da origem das preocupações com a discussão da questão ambiental, e a consequente crise ambiental, para Susana Jimenez e Emanoela Terceiro (2009, p. 304), sem dúvidas:

[..] o pós-1945 inaugura, no quadro das prioridades mundiais, a preocupação com a questão da crise ambiental, marcando o início de uma fase de generosas discussões quanto ao modelo vigente de desenvolvimento e crescimento eco-

nômicos, acenando já, em alguma medida, para seus efeitos sobre o planeta. Essas discussões intensificam-se em diferentes níveis e espaços decisórios a partir da década de 1960, quando os discursos voltam-se decisivamente para o binômio meio ambiente-desenvolvimento

Com as mazelas advindas do período pós-guerra era preciso reconhecer, como forma de se garantir vida digna, os direitos humanos. Com tal objetivo, a Organização das Nações Unidas, proclamou em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que caracterizou o reconhecimento de inúmeros direitos, e dentre eles a necessidade de um ambiente ecologicamente equilibrado para exercício da vida digna.

Em assim, com a DUDH surgiu o que Ingo Wolfgang Sarlet (2021) chama de gerações de direitos fundamentais, que em seus estudos perfazem a quantidade de quatro gerações, mas neste estudo, analisaremos especificamente somente os direitos de fraternidade e solidariedade, que correspondem a terceira geração.

Após a DUDH, Susana Jimenez e Emanoela Terceiro (2009) asseveraram que somente nos anos 60, com a publicação da obra de Rachel Carson, que evidenciou que os agrotóxicos diminuía significativamente a qualidade de vida da população, o debate ambiental fez-se necessário, já que para garantir a manutenção da perpetuação de todas as espécies, era preciso frear os avanços da degradação ambiental.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017) ressaltam que em que pese as diferenças internacionais entre ordenamentos jurídicos, bem como as particularidades inerentes à cada uma das Constituições tutelarem a defesa do meio ambiente, um ponto em comum entre os Estados, é que estes passaram a tutelar o meio ambiente com status constitucional, em assim “[..] a partir da Década de 1970, tem-se hoje a presença marcante da defesa ecológica, e da melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ambiental”.

Em assim, Enrique Leff (2001) aponta o movimento ocorrido nos anos 60, marcou o início da consciência ambiental e que posteriormente com a ocorrência das Conferência das Nações Unidas de 1972 e 1992, o discurso de desenvolvimento sustentável foi sendo legitimado e difundido à nível mundial, sendo que é direito e dever do homem usufruir, bem como promover a proteção do meio ambiente, para as presentes e futuras

gerações.

Segundo André de Carvalho Ramos (2022) o documento inaugural de proteção ao meio ambiente, foi posteriormente debatido na Conferência de Estocolmo, denominada também como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972, na ECO-92 ou Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, ocorrida no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, posteriormente na Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, no Encontro Rio+20 ocorrido em 2012 e recentemente no Acordo de Escazú de 2018, que firmou o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (2018, p. 7-8), o Acordo de Escazú:

[..] é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também é um tratado de direitos humanos. Seus principais beneficiários são a população de nossa região, em particular os grupos e comunidades mais vulneráveis. Seu objetivo é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. O tratado reconhece os direitos de todas as pessoas, proporciona medidas para facilitar seu exercício e, o que é mais importante, estabelece mecanismos para efetivá-los.

Sem dúvidas, tal documento evidencia a necessidade de acesso à informação, da participação pública e o acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, sendo que tal acordo regional demonstra a preocupação da América Latina e do Caribe na proteção ambiental, em que pese as falhas existentes em seus países. Em assim, tal países por meio de uma análise crítica de seus ordenamentos, dão um passo para o avanço, que é o reconhecimento dos erros e inefetividades existentes.

## **2.2 Concepções do desenvolvimento sustentável pautado na sustentabilidade**

Antes de nos atermos especificamente ao assunto em comento, é pre-

ciso visualizar brevemente o percurso do discurso ambiental foi sendo difundido e consagrado dentro dos Estados, o discurso ambiental, após os anos 60 posteriores à Primavera Silenciosa, para Susana Jimenez e Emanoela Terceiro (2009, p. 307):

[..] traduziria o novo paradigma de orientação quanto ao relacionamento da sociedade e da economia com a natureza, no sentido de atender às necessidades do presente, com incremento da qualidade de vida, do progresso econômico, da justiça social e da qualidade ambiental, sem, no entanto, comprometer as chances de plena sobrevivência das gerações futuras pela devastação do meio-ambiente.

Em assim, além de ser um novo paradigma para as atuações estatais, o desenvolvimento sustentável para Enrique Leff (2001) consiste em mais que um mero direcionamento, sendo em verdade um emaranhado de ações públicas e um diálogo permanente entre o crescimento econômico e o meio ambiente, que deve ser efetivado por todos de forma conjunta e que objetive um crescimento econômico sustentável, mas pautado e limitado pela igualdade social e no equilíbrio ecológico.

Em assim, o desenvolvimento sustentável consagrado é difundido pela promoção do diálogo, e que segundo Klaus Bosselmann (2015, p. 25) este como “[..] qualquer discurso de sustentabilidade é essencialmente um discurso ético”.

Sobre o processo do desenvolvimento sustentável, Enrique Leff (2001, p. 133) salienta que é preciso “[..] introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital”.

Em assim, não basta a mera discussão por parte dos Estados, são necessárias políticas públicas que impliquem na consecução ativa de propostas e/ou meios que viabilizem a sustentabilidade do desenvolvimento econômico.

Para compreender o desenvolvimento sustentável, far-se-á necessária a compreensão de sustentabilidade, que para Klaus Bosselmann (2015) pode ser vislumbrada como simples, mas ao mesmo tempo complexa, se assemelhando bastante aos ideais de justiça. Quando vislumbrada por sua forma simples, é compreendida como a necessidade do meio ambiente para a sobrevivência, enquanto sua forma complexa associa-se à justiça,

conceito este que não pode ser definido sem reflexão de princípios, valores e parâmetros de orientação.

Após as constatações apontadas neste item, é possível concluir que o ideal de sustentabilidade, deve ser buscado por um desenvolvimento sustentável, pautado por um diálogo ético entre meio ambiente e o crescimento econômico, devendo observar o equilíbrio ecológico ambiental e a igualdade social de seus cidadãos.

### **3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Robert Alexy (2015, p. 443) explica que o direito fundamental ao meio ambiente deve ser compreendido como um direito fundamental completo, constituído tanto por posições defensivas quanto prestacionais, neste sentido:

Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente deve ser compreendido por sua pluralidade facetaria que envolve tantos direitos prestacionais quanto protecionistas por parte do Estado, além disso, ao se conferir tal direito transcendeu-se somente a proteção por parte do Estado, sendo estendida à toda coletividade.

Acerca do direito em apreço, Norberto Bobbio (2004) ao propor a divisão dos direitos fundamentais em gerações, enquadrou a preservação do meio ambiente na terceira geração, que segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2021) também são:

[..] denominados de direitos de fraternidade ou de solida-

riedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Nesta senda da consagração de valores ambientais e reformas democráticas, o Brasil, fundado em um Estado Democrático de Direito, teve a promulgação em 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu um extenso rol de direitos fundamentais, e dentre estes, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017) salientam que:

O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido designado com frequência, ajuda-se, consoante já enfatizado, aos novos enfrentamentos históricos postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando significativamente os níveis de complexidade. Com efeito, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea.

Em assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que seu uso é comum, sendo este essencial à vida sadia. Em assim, o referido dispositivo assevera a presença de um direito, mas também atribui o cuidado e a preservação do meio ambiente como um dever imposto à coletividade, bem como aos Poderes Públicos.

Em assim, é preciso considerar que a proteção conferida ao meio ambiente, transcende o mero status de garantia fundamental, devendo esta, ser um objetivo a ser alcançado por toda a sociedade e dos Poderes Públicos, para a sobrevivência das espécies.

As consagrações constitucionais de proteção ambiental, carecem de efetividade, em que pese a disposição constitucional que confere aos direitos e garantias fundamentais aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988.

Em assim, o parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, determina que incumbe ao Poder Público efetivar tal direito de alguns modos, em especial, neste estudo a disposição contida no inciso VI, que assevera que a promoção da educação ambiental e a conscientização pública será promovida pelo Poder Público.

Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 490) assevera a necessidade do debate sobre o meio ambiente, uma vez que tal área é transdisciplinar e interdisciplinar, e carece da atenção de todos, em virtude disso, o meio ambiente é considerado a espinha dorsal da sociedade, sendo que em virtude do exposto, “não há dúvida, por força da necessidade, *urgente e premente*, de compreensão, de ampliação e de efetivação do Direito Ambiental como direito fundamental e condição básica para salvaguarda da casa comum: o Planeta Terra”.

Deste modo, conforme exposto anteriormente, uma das vertentes da crise ambiental existente é justamente a crise do conhecimento, e transcender esta pela sua causa originária é necessário.

Diante da extrema complexidade do direito coletivo em comento, é preciso que o conhecimento seja transmitido e entendido, uma vez que compreender o real sentido do texto constitucional, é necessário um conhecimento de diversas áreas, dentre estas as questões ambientais, e a interpretação destas áreas, deverá proporcionar um diálogo interdisciplinar.

Acerca do diálogo retro mencionado, Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 469) assevera que “a tendência é no sentido de ampliação desse diálogo com outras áreas de conhecimento, caminho hoje imprescindível para a oxigenação e revigoramento do próprio Direito como instrumento de transformação da realidade social”.

Em decorrência do exposto, é preciso que haja diálogos interdisciplinares pautados na ética, mas também é preciso que as instituições e a sociedade dialoguem de forma a promover a maior efetividade da garantia constitucionais em comento, vez que é de competência comum o cuidado e preservação com o meio ambiente.

Concernente aos diálogos entre as instituições, Ingo Wolfgang Sarlet (2021) assevera a “[...] necessidade de interação entre o Poder Judiciário, outros órgãos estatais e a sociedade civil, apontam para a oportunidade das concepções que propõe a instauração de uma espécie de diálogo institucional”.

É preciso transcender com a concepção que somente o Poder Público é capaz de solucionar a crise ambiental existente, para Zygmunt Bauman (2001) romper com o abismo imposto pelo consumo é tarefa política, mas que envolve a participação efetiva da sociedade.

Deste modo, é preciso compreender que além de ser um dever Público, o constituinte previu que incumbe também a sociedade o dever de proteger e defender o meio ambiente, e uma das formas de se promover a efetivação deste direito coletivo, é a participação efetiva da população nos processos decisórios e busca por um saber ambiental.

Acerca do saber ambiental, para Enrique Leff (2001, p. 155):

[...] se constitui através de processos políticos, culturais e sociais, que obstaculizam ou promovem a realização de suas potencialidades para transformar as relações sociedade-natureza. O objeto das “ciências ambientais” não surge da recomposição interdisciplinar dos campos atuais do conhecimento, nem da ecologização das ciências sociais. É um processo teórico que se dá através de movimentos sociais e mudanças institucionais que incidem na concretização do conceito de ambiente, em suas condições de aplicação e na transformação que induz nos paradigmas “normais” do conhecimento.

Deste modo, para transpor a crise do conhecimento, é preciso a efetivação de processos de cunho social, políticos e culturais com objetivo de ressignificar as relações entre a natureza e a sociedade. Em assim, por ser um movimento que envolve o conhecimento, far-se-á imprescindível a participação de todas as potências públicas e da sociedade nos processos públicos, em assim, as audiências públicas são uma como uma forma de transpor a crise ambiental através da participação, da informação e do conhecimento.

#### **4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO UMA DAS ALTERNATIVAS PARA A CRISE AMBIENTAL DO CONHECIMENTO**

No que concerne a possibilidade de convocação de audiências públicas, esta encontra-se regulamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil, nos Regimentos Internos dos órgãos públicos, nas legislações dos entes federados e em legislações infraconstitucionais, como por exemplo das Leis nº 9.868/99 e Lei nº 9.882/99.

Em tempos que constante judicialização dos direitos fundamentais por parte da Corte Constitucional brasileira, cumpre verificar, para fins de recorte, a possibilidade de convocação de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal, vez que conforme opção institucional, conferiu-se a este órgão o *status* de guardião da Constituição Federal de 1988, entretanto tal questão não impede a convocação de audiências públicas por outros órgãos ou potências públicas.

Segundo expressa previsão dos artigos 13, 21 e 154, todos do Regimento Interno do órgão de cúpula do Poder Judiciário, admitir-se-á a realização de audiências públicas, para fins de instrução processual, salvo algum motivo relevante que impeça tal ato, além disso, poderá o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o relator do caso concreto, convocarem as audiências para fins de ouvirem o depoimento de pessoas com autoridade e/ou conhecimento em determinado assunto.

Desta forma, a convocação poderá ser realizada sempre que o Relator do caso concreto ou o Presidente do órgão em comento, entenderem que é necessário o esclarecimento de alguma circunstância fatídica ou de alguma questão, que envolva interesse público relevante ou repercussão geral.

De tal sorte, a proteção do meio ambiente conforme evidenciado, é um interesse coletivo e a discussão de qualquer aspecto merece atenção e cuidado. Por ser um dever do Estado e da coletividade, é preciso assegurar a efetividade deste direito. Segundo Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 460), quanto aos meios que devem ser utilizados para assegurar a efetivação e proteção do Direito Coletivo, todos devem ser utilizados, e “[..] a publicidade desses meios e canais de proteção deve ser ampla e irrestrita. A ampliação para a participação popular é uma exigência do Estado Democrático de Direito”.

Deste modo, a convocação de audiências públicas nas questões concernentes ao direito ambiental, tem o condão de propiciar aos processos judiciais, conhecimento específico sobre o que está sendo debatido, sendo possível então obter um diálogo adequado para a solução daquele conflito, em assim, o diálogo propiciado por tal instrumento atua como um verdadeiro auxílio à instrução processual.

Em assim, conforme observa-se o cenário fático do Brasil, são necessárias a convocação de audiências públicas, e exemplo disto, foi a ne-

cessária convocação de audiência pública na recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708, em que o relator o Ministro Luís Roberto Barroso, para fins de apuração de fatos atinentes ao funcionamento do Fundo do Clima e produção, com o objetivo precípua de se conhecer a real situação do quadro ambiental brasileiro e conhecer das políticas públicas acerca do tema, determinou tal medida.

Dentre os participantes, além de entidades, foram admitidos como participantes, integrantes da sociedade civil, como professores e estudiosos sobre o tema, fato este que sedimenta que a participação social, é de suma importância, vez que esta enriquece o diálogo e gera conhecimento, vez que serão ouvidos especialistas em questões científicas, administrativas, técnicas, jurídicas, políticas e econômicas.

Neste sentido, as audiências públicas são importantes, especialmente, as promovidas por um órgão que é conferido à importante função de ser o guardião da Constituição Federal de 1988, e sem dúvidas tal convocação faz com que os ideais propostos por Zygmunt Bauman (2001) sejam atendidos, vez que este propõe que a sociedade civil se aproxime do espaço público e os poderes públicos.

Deve então, existir uma sociedade que atue de forma conjunta, propícia a um diálogo aberto, para que assim seja possível transpor os abismos existentes entre a preservação do meio ambiente e a economia, nesta senda, é preciso reafirmar que a participação social é elementar ao processo de rompimento com a crise do conhecimento.

Em que pese a necessária participação popular, as questões concernentes ao Direito por serem complexas e exigirem especificidade de conhecimento, geram segundo Luís Roberto Barroso (2022, p. 454) “[..] uma elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos lócus de discussão jurídica”.

Neste sentido, segundo Ailton Krenak (2019, p. 11) ressalta que:

[..] a humanidade está se distanciando do seu lugar, um monte de corporações espertalhonas vai tomando conta da Terra. Nós, a humanidade, vamos viver em ambientes artificiais produzidos pelas mesmas corporações que devoram florestas, montanhas e rios. Eles inventam kits superinteressantes para nos manter nesse local, alienados de tudo, e se possível tomando muito remédio. Porque, afinal, é preciso fazer alguma coisa com o que sobra do lixo que produzem,

e eles vão fazer remédio e um monte de parafernália para nos entreter.

Deste modo, é preciso representar à relação da humanidade com o meio ambiente, uma vez que a existência de todas as espécies, presentes e futuras, dependem da sua conservação, em assim, segundo Enrique Leff (2001, p. 143) é necessário:

A constituição de uma racionalidade ambiental e a transição para um futuro sustentável exigem mudanças sociais que transcendem o confronto entre duas lógicas (econômica-ecológica) opostas. É um processo político que mobiliza a transformação de ideologias teóricas, instituições políticas, funções governamentais, normas jurídicas e valores culturais de uma sociedade; que se insere na rede de interesses de classes, grupos e indivíduos que mobilizam as mudanças históricas, transformando os princípios que regem a organização social.

Em outras palavras, é possível verificar que as audiências públicas podem ser capazes de gerar conhecimento específico acerca da questão ambiental, fato este que além de poder promover um diálogo aberto entre poderes públicos e sociedade, é fundamental para decisões que mais se aproximem da preservação ambiental, no entanto, em que pese os avanços significativos tragos pelo Acordo Escazú, o ideal sustentabilidade complexa deve ser sempre pautado em uma busca pelas ideias de justiça, e agir com justiça na questão ambiental, é assegurar sua proteção, já que esta é casa comum e a sobrevivência terrena depende do meio ambiente.

Segundo Giovane Orso Borile e Cleide Calgaro (2016, sem paginação):

[..] a Democracia Ambiental no Brasil vem se desenvolvendo com efetividade e aplicabilidade comprovada, uma vez que, os diversos programas e meios de inclusão do cidadão nas questões que reclamam participação têm sido atendidos, portanto, confirma-se a ideia inicial apresentada nesse estudo de que a participação se consiste num instrumento efetivo de proteção e cuidado para com o ambiente e demais seres vivos, concretizando-se, assim, o anseio de uma Democracia Ambiental efetiva.

Em assim, o diálogo proposto pelas audiências públicas, por trazerem informações processuais relevantes acerca da situação jurídica ou de algum fato determinante, corroboram com o ideal de busca pelo conheci-

mento, e uma das formas de transpor a crise ocasionada pela compreensão errônea do conhecimento, é angariar conhecimento correto sobre as situações ambientais.

Mas é preciso que os ideais propostos no Acordo de Escazú sejam efetivamente cumpridos, já que segundo Luciana Stocco Betiol (2014, p. 43):

o compromisso dos governos em garantir o tripé acesso à participação, à informação e à justiça nas questões ambientais [...] para atender ao chamado de uma democracia ambiental. Essa questão ganha relevância diante de casos concretos de violação a esses direitos, nos mais recentes embates ambientais contra a realização de obras de grande impacto socioambiental, como [...] os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e vêm sendo cobrados, internacionalmente, em diversos foros.

Neste sentido, segundo ainda Giovane Orso Borile e Cleide Calgare (2018) com o Acordo de Escazú é possível vislumbrarmos uma possível esperança na concretude das políticas procedimentais ambientais, como por exemplo a convocação das audiências públicas, tal avanço perpetrado pelos países da América-Latina são fundamentais, e em “[.] face dessa nova perspectiva de proteção ambiental, onde os valores humanos são reanalisados e a sociodiversidade juntamente com seus protetores receberá instrumentos dignos de combate aos dilemas ecológicos”.

Em assim, o caminho dialógico democrático deve ser visualizado e incorporado aos governos como uma forma de conferir proteção ao meio ambiente, e transpor as crises existentes, vez que a manutenção da espécie humana e de todas as outras, depende do meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise da crise ambiental, é possível concluir, que entre os inúmeros fatores que causam sua existência, uma delas é a de conhecimento, que por meio do uso da racionalidade, criou uma objetificação da natureza, bem como a atribuição de valor econômico a esta, fato este que asseverou o interesse econômico em detrimento da proteção ambiental. Com a consagração dos ideais de sustentabilidade, o discurso ambiental, difundiu-se e fez-se necessário, salientando a importância do meio ambiente para a existência de todas as espécies, futuras e presentes.

Nesta senda, o reconhecimento de proteção internacional do meio ambiente, foi consagrado pelas constituições dos Estados, e neste mesmo sentido, o Brasil consagrou na Constituição Federal de 1988, a proteção destinada ao meio ambiente, por meio do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Em assim, em que pese os reconhecimentos, é preciso que o referido direito tenha efetividade, e uma das formas de se promover esta efetividade é por meio de um diálogo ético em matéria ambiental, efetuado entre sociedade e os Poder Públicos. Além disso, o acordo de Escazú de 2018, é significativo neste sentido por ser um documento que promover o acesso à justiça, a informação, bem como confere direito à participação popular em matéria ambiental, tal documento pioneiro é inovador e favorece os diálogos entre governo e governados.

Em assim, o diálogo promovido pelas audiências públicas, especialmente as convocadas pelo Supremo Tribunal Federal, frente a sua posição de guardião da Constituição Federal de 1988, é uma forma sadia e necessária de promover-se um possível meio de utilização para o diálogo. Em assim, transpor a crise do conhecimento é propiciar meios e um destes, é a convocação das audiências públicas, uma vez que o objetivo destas é trazer informação ao processo e quando realizadas com base na preservação do meio ambiente, contribuem para os ideais sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. 4. tir. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BETIOL, Luciana Stocco. **Democracia ambiental: estamos prontos?** p. 22, n. 87, ago. 2014. p. 43. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/view/30297/29139>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de: Phillip Gill França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** de 05/10/1988, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União** de 11/11/1999, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União** de 04/12/1999, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 04/12/1999, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Despacho proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF.** 31 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344261272&text=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** 27 out. 1980. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. Democracia ambiental e participação social. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 1-17, 27 dez. 2018.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental bra-

sileira e a proteção do meio ambiente. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, España, jul./sept, 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/democracia-ambiental.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2018, Costa Rica. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. San José: Cepal, 2018. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Belo Horizonte: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução de: Jorge E. Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. Racionalidad ambiental y diálogo de saberes: sentidos y senderos de un futuro sustentable. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 7, n. 7, p. 13-40, 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v7i0.3042>. Acesso em: 01 set. 2020.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

JIMENEZ, Susana; TERCEIRO, Emanoela. A crise ambiental e o papel da Educação: um estudo fundado na ontologia marxiana. **Educação em Revista**, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 299-325, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edur/v25n3/15.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. rev. e ampl. com novos temas, precedentes e legislação. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual., 2. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.